



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 647 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprova e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Canas, Estado de São Paulo – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 164 de 12 de novembro de 2001, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 2º - O CACS – FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ações independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único, do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II – supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

V – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII – criar ou atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controles interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor da Diretoria de Educação e Esportes ou seu substituto para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a-) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b-) folha de pagamento dos profissionais da educação com a discriminação dos servidores em exercício na educação básica e a indicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c-) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d-) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas para verificar “in loco”, entre outras questões pertinentes:

a-) ao desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b-) a adequação do serviço de transporte escolar;

c-) a utilização, em benefício do Sistema de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e desta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CACS-FUNDEB será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, sendo:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) do Departamento de Educação e Cultura;

II – 1 (um) representante dos professores da Rede de Educação Básica Pública do Município;

III – 1 (um) representante dos diretores de escolas da Rede de Educação Básica Pública do Município;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede de Educação Básica Pública do Município;

V – 2 (dois) representantes de pais de alunos da Rede de Educação Básica Pública do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

VI – 2 (dois) representantes de estudantes da Rede de Educação Básica Pública do Município;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII – 1(um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares.

§ 1º - Os membros do Conselho, observados os impedimentos legais, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações do Poder Público Municipal e das entidades de classes, pelos seus dirigentes:

II – nos casos de representantes de diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito Municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas respectivas categorias e/ou entidades sindicais.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo previsto no § 1º e no processo eletivo do Presidente;

§ 3º - O CACS-FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar as funções de Presidente e Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo ou gestor dos recursos do Fundo no Município.

§ 4º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes do CACS-FUNDEB.

§ 5º - São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Diretores Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

a-) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;

b-) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 6º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento com assento no Conselho, que o substituirá nos casos de afastamento temporário, provisório e em seu afastamento definitivo, ocorrido antes do fim do mandato, sendo o último nos casos decorrentes de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 5º;

III – situação de impedimento previsto no § 5º do art. 5º incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS-FUNDEB.

Art. 7º - O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 8º - O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º - Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

§ 2º - A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º - Durante o prazo previsto no § 2º deste artigo e antes da posse, os representantes dos seguimentos indicados para o mandato subsequente deverão se reunir com os membros do CACS-FUNDEB cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

§ 4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 9º - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I – mensalmente, em calendário fixado pelo Conselho para as reuniões ordinárias, com a participação da maioria simples dos integrantes do colegiado;

II – extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado;

§ 1º - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Município disponibilizará em sítio de internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A atuação dos Membros do CACS- FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

atividades de conselheiro, e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a-) veda exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b-) veda atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c-) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

d-) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 - O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das suas competências, assegurar:

I – infraestrutura, condições materiais, equipamentos adequados e local para realização de suas competências;

II – um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário executivo;

III – oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art.13 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS-FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 14 - O CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei Federal nº 14.113/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas-SP, 25 de março de 2021.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
PREFEITA MUNICIPAL